

drogas. A prova oral colhida indica que o apelado se dedicava de forma habitual à atividade de tráfico de drogas. Portanto, afastamento da incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, permanecendo a pena do apelado em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Cabível a cassação da substituição da pena corporal. Como consectário do afastamento da forma privilegiada, em razão do novo quantum da pena, de rigor a cassação da substituição da sanção corporal operada em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 44, inciso I, do CP. Do prequestionamento. Formulado pelo MP. Injustificado. No mais, restaram íntegras as demais garantias asseguradas pelos referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Ficando o apelado condenado pela imputação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Mantido o regime fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 3º do CP. Após esgotadas as vias ordinárias, expeça-se o Mandado de prisão em desfavor do apelado.\* Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com determinação de expedição de Mandado de Prisão em desfavor do Apelado, após esgotadas as vias ordinárias.

**024. APELAÇÃO 0017963-23.2017.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 34 VARA CRIMINAL Ação: 0017963-23.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00445570 - APTE: NELSON DOUGLAS SABINO APTE: THIAGO CARDOSO GOMES DE MORAES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA Relator: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. Denúncia que imputa aos réus a conduta, praticada na data de 30/08/2016, na Avenida Dom Helder Câmara, de subtrair, na loja Brilhocar Automóveis, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em comunhão de desígnios e a partir da restrição da liberdade das vítimas pelo período de 30 (trinta) minutos, os bens de MARCELO DE BRITO IGNÁCIO, a saber, R\$ 800,00 (oitocentos) reais em espécie, o veículo Nissan Frontier (placa NMI0159), o veículo Renault Master Bus (placa LRI 3890), o veículo Peugeot 308 (placa OLY2316), além de três telefones celulares e um notebook; vindo também a subtrair, na mesma ocasião e circunstâncias, os bens de DAVID ROBERT DOS SANTOS BEZERRA, a saber, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie e dois telefones celulares. Processo desmembrado em relação ao corrêu PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA. Sentença que condena NELSON DOUGLAS SABINO e THIAGO CARDOSO GOMES DE MORAES nasiras do artigo 157, §2º, I, II e V (3x), na forma do artigo 70 do CP, o primeiro a 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 99 (noventa e nove) dias-multa, à razão mínima, e o segundo a 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, à razão mínima, para cada qual impondo o regime de pena fechado. Recurso exclusivamente defensivo que, atacando tão somente a dosimetria, pugna pelo estabelecimento da pena-base em patamar mínimo de lei, à luz do verbete sumular 444 do STJ; pelo reconhecimento da atenuante da confissão de cada acusado; pelo afastamento da causa de aumento correlata ao emprego de arma, eis que não periciada e pela submissão da razão fracionária decorrentes das circunstâncias majorantes ao patamar mínimo de lei, mitigando-se o regime de pena para semiaberto. Pena-base de Nelson que teve seu recrudescimento justificado pelo reconhecimento de maus antecedentes e justificados pela existência de condenação pretérita, com trânsito em julgado anterior à sentença hostilizada e concessão de sursis penal que não influi primariedade. Pena-base do réu THIAGO que de fato não está sujeita a maus antecedentes, merecendo decote na primeira etapa dosimétrica de forma que as penas sejam reconduzidas na primeira etapa ao patamar mínimo de lei. Confissão devidamente reconhecida pelo juízo que, procedeu com acerto ao decréscimo da pena intermediária de NELSON, vindo a pena intermediária de THIAGO a manter-se inalterada em decorrência do verbete sumular 231 do STJ. Afastamento da causa de pena correlata ao emprego de arma em decorrência de não realização de perícia que se rejeita à guisa de demais elementos probatórios, sendo despicienda, no caso concreto, a apreensão da arma para fins de exame pericial. Precedentes do STJ. Tripla circunstanciação do roubo que, à luz da isonomia e da razoabilidade, impõe considerar maior juízo de censura à conduta dos réus, sendo inalcançável o pedido de submissão do recrudescimento na terceira etapa da metrificação penal à razão mínima de 1/3 (um terço). Regime de pena que, no caso concreto, deve se revelar suficiente para o cumprimento da pena, sendo adequado para a hipótese o regime fechado àqueles que de forma renitente se aventuram na prática de crimes similares contra o patrimônio alheio. Recurso de THIAGO parcialmente provido, sem reflexos dosimétricos. Recurso de NELSON DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso de Nelson Douglas Sabino e deu-se parcial provimento ao recurso de Thiago Cardoso Gomes de Moraes, sem reflexo na dosimetria, nos termos do voto do Des. Relator.

**025. APELAÇÃO 0018441-66.2017.8.19.0054** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0018441-66.2017.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00538669 - APTE: LEONARDO TOMAZ ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, DA LEI 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CORRETA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA TAMBÉM CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Restando suficientemente comprovada, diante da prova constante dos autos, a prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, descabe a pretendida reforma da sentença para que o réu seja absolvido. No que tange à dosimetria da pena, o douto sentenciante aplicou a pena atendendo ao sistema trifásico e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo nenhum reparo a ser feito." Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**026. APELAÇÃO 0021273-17.2011.8.19.0011** Assunto: Disparo de Arma de Fogo / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0021273-17.2011.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00328768 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: RONISON LUIZ DE PAULO TEODORO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 Relator: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Revisor: **DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO - art. 15 DA LEI. Nº. 10.826/03. Pena: 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Regime aberto. Substituída PPL por 2 PRD. COM RAZÃO O MP. Exasperação da reprimenda básica e intermediária: Pertinência. O apelado, com vontade livre e consciente de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra EVERALDO DE OLIVEIRA LIMA. O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, o recorrido considerar a vítima "X-9", eis que noticiava as infrações praticadas por ele e seus amigos à polícia. O delito também foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o apelado surgiu de inopino e passou a efetuar os disparos. Registra-se que, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do recorrido, pois os disparos não alvejaram a vítima. Merece reforma a dosimetria da pena. O Magistrado sentenciante deixou de considerar as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base no mínimo legal. Apelado com alto grau de culpabilidade. Sanção que deve ser aplicada em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 59 do CP. Ademias, operou, novamente, erro Magistral, reconhecendo a agravante